



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

404

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D.º 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10670.000124/97-61  
Acórdão : 203-06.082

Sessão : 10 de novembro de 1999  
Recurso : 104.647  
Recorrente : SANTOS PAULINO DE JESUS - ESPÓLIO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


**ITR – LANÇAMENTO** - Uma vez comprovada a existências das áreas de reserva legal e preservação permanente, é de se retificar o lançamento para determinar uma cálculo do tributo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SANTOS PAULINO DE JESUS – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000124/97-61  
**Acórdão** : 203-06.082

**Recurso** : 104.647  
**Recorrente** : SANTOS PAULINO DE JESUS - ESPÓLIO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1995, na importância de 1.024,20 UFIR valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17/18):

### IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

#### GRAU DE UTILIZAÇÃO

*Incabível a modificação no lançamento quando a alteração no grau de utilização do imóvel não gera efeitos tributários.*

#### Lançamento procedente.

Intenta o interessado, às fls. 21, recurso voluntário contestando o tributo, reiterando os argumentos iniciais, juntando o Termo de Compromisso de Preservação de Floresta, expedido pelo IEF, às fls. 22.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000124/97-61  
Acórdão : 203-06.082

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário reúne todas as condições para a sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural do exercício de 1995, no qual o contribuinte quer ver reconhecido a área de reserva legal.

Junta o interessado, às fls. 21, o documento oficial do IBDF em Minas Gerais, onde restou comprovado que realmente existe uma reserva de legal de 64,00ha.

Nestes termos, dou **provimento ao recurso**, mantendo o valor informado para a terra nua, mas retificando o lançamento para acatar o referido documento, admitindo, como reserva legal, 64,00ha, modificando o fator de utilização da terra, tal como foi comprovado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI